11

TERMO

DE

CONTRACTO

CELEBRADO

PELO

PP. 1.º VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAES

(Na conformidade da Resolução de 23 de Janeiro de 1890)

COM

A EMPREZA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE VILLA RICA

Em 14 de Março de 1890

E

O PROJECTO DE ESTATUTOS

OURO PRETO

TYP. DO *JORNAL DE MINAS*

1890

TERMO DE CONTRACTO

celebrado pelo Dr. 1.º Vice-Governador do Estado de Minas Geraes, na conformidade da Resolução de 23 de Janeiro de 1890, com a Empreza Industrial e Agricola de Villa Rica

Aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e noventa, compareceram em o Palacio do Governo do Estado de Minas Geraes, perante o Sr. Dr. João Pinheiro da Silva, 1.º Vice-Governador do Estado, Dr. Procurador Fiscal da Directoria de Fazenda do mesmo Estado, os cidadãos Coronel Francisco Ferreira Alves, Dr. Henrique de Magalhães Sales, Dr. Domingos Rocha, representantes da Empreza Industrial e Agricola de Villa Rica, para celebrarem o contracto acima referido. E, depois de mutuo accordo, ficaram para esse fim ajustadas as seguintes clausulas:

PRIMEIRA.—O Estado de Minas Geraes garante á Empreza Industrial e Agricola de Villa Rica juros de 6% ao anno, pagos semestralmente, sobre o capital de mil contos de réis, para o estabelecimento e custeio de usinas e fabricas centraes destinadas ao preparo e fabrico do chá, vinhos e outros productos da uva, conservas, doces, licores, lacticinios, e bem assim para a criação de aves e insectos uteis, dentro da zona de sua concessão.

SEGUNDA.—A garantia de juros será feita pelo tempo de trinta annos, paga á proporção que os capitaes da empreza forem recolhidos a qualquer estabelecimento bancario acredi-

tado, ou á Directoria de Fazenda do Estado, quando assim o julgar conveniente o governo, para as applicações constantes deste contracto.

Neste caso a empreza terá conta corrente com a Directoria de Fazenda, que cumprirá em moeda corrente e á vista os saques feitos para as transacções da mesma empreza.

Terceira.—O capital da empreza será constituido por acções do valor nominal estabelecido em seus estatutos.

Quarta.—Poderá a empreza realizar operações de credito, nos termos da lei e dentro do limite do capital garantido, gosando as quantias obtidas por taes operações do mesmo favor da garantia estipulada nas clausulas 1.ª e 2.ª, comtanto que a somma d'essas quantias com a das entradas effectuadas pelos accionistas não exceda o citado limite de mil contos de réis.

Quinta.—A empreza poderá igualmente elevar seu capital, sem augmento dos onus do Estado, mantida a garantia da 1.ª clausula, uma vez que estejam funccionando e em prosperidade crescente algumas de suas fabricas e a responsabilidade do Estado não exceda ao total da dita garantia. A garantia mantida de que falla esta clausula refere-se á natureza das industrias sómente.

Sexta.—A empreza fará emprestimos aos cultivadores e aos que se propuzerem cultivar suas terras para fornecerem ás fabricas, até á quantia de cinco contos de réis cada um, pelo modo que regular em seus estatutos, não devendo em caso algum, porém, os onus impostos ao mutuario exceder o juro de 8%, *comprehendidas as despezas feitas com o emprestimo* e uma taxa de amortização que convencionarem as partes. A companhia estabelecerá em seus estatutos, que serão submettidos á approvação do governo, os termos e condições d'esses emprestimos.

Setima.—A empreza terá preferencia para fundação, com os favores deste contracto, de fabricas e estabelecimentos congeneres, na zona comprehendida pelos municipios da Capital, Marianna, Piranga, Queluz e Santa Barbara.

Oitava.—E' concedida á empreza, emquanto durar, o dominio util e gratuito do «Asylo Agricola», proprio do Estado, e o governo se obriga a solicitar do governo federal igual concessão para a plena propriedade de quaesquer terrenos devolutos existentes nas freguezias da Capital e bem como em relação ao proprio nacional «Jardim Botanico», ficando porém a empreza obrigada a indemnisar o Estado Federal do valor em que fôr avaliado o referido proprio nacional por arbitros acceitos pelas partes contractantes, si não conceder o governo gratuitamente tambem este proprio. A companhia obriga-se, a seu turno, a reservar no predio «Asylo Agricola» os commodos necessarios para residencia de todos os empregados do cemiterio publico, ou a construir a suas expensas, para semelhante fim, um edificio apropriado nas immediações do dito cemiterio.

Nona.—A empreza colonisará os terrenos e proprios nacionaes da clausa anterior, por meio de nacionaes ou estrangeiros, dividindo os respectivos terrenos em pequenos lotes de 10 hectares, construindo casas para os colonos e a elles fornecendo mudas, sementes, instrumentos aratorios, os meios de installação e os primeiros seis mezes de subsistencia.

Decima.—A empreza construirá casas ligeiras, porém bem situadas e de accordo com as regras de hygiene, para melhor ser collocado o colono.

Undecima.—O colono que adquirir um lote de terreno nas condições da clausula anterior firmará um titulo de divida á empreza, do valor das despezas feitas com sua installação, comprehendidas as despezas de medição de lotes *pro rata*, da construcção da casa e seis mezes de subsistencia, amortizavel no prazo maximo de 18 annos e o juro nunca excedente de 6%.

Duodecima.—No «Jardim Botanico» ou no «Asylo Agricola» a empreza manterá cuidadosamente grandes viveiros de mudas de chá, arvores fructiferas e vinhas, para fornecel-as gratuitamente aos colonos e aos demais cultivadores, pelo custo.

Decima terceira.—E' concedida á empreza isenção de impostos internos devidos ao Estado para todos os seus contractos e operações, bem assim dos direitos de entrada dos materiaes

importados para suas construcções e uso. O governo secundará a empreza na solicitação de isenção ou reducção de fretes nas estradas federaes para os referidos materiaes.

Decima quarta.—Nenhum trabalho poderá a empreza executar sem planos e orçamentos approvados pelo governo. Para apresentação dos planos geraes para sua installação fica marcado o prazo de um anno, contado da data deste contracto. Esses planos só poderão ser alterados ou modificados mediante approvação do governo.

Decima quinta —A approvação dos planos e orçamentos apresentados pela empreza deverá ter logar no prazo de 30 dias, contados do sua apresentação, findo o qual serão considerados approvados, si nenhuma decisão tiver sido tomada pelo governo, e a empreza poderá iniciar suas obras.

Decima sexta.—A empreza começará a funccionar no prazo maximo de 18 mezes, contados da assignatura deste contracto.

Decima setima,—Desde que os dividendos da empreza excedam a 8 % ao anno, ella reembolsará o Estado das importancias recebidas por conta da garantia de juros, na proporção de 5 % do excesso.

Decima oitava.—O governo procederá á fiscalisação da empreza pelos meios que julgar convenientes.

Decima nona.—A empreza obriga-se ao fiel cumprimento deste contracto, tendo sempre em vista o objectivo unico de sua creação, applicando os capitaes garantidos ás industrias especificadas na clausula 1ª. Para isso reserva-se o governo o direito de fiscalisação não só com relação aos planos e execução das obras e machinismos a empregar, como tambem á applicação dos capitaes garantidos e movimento da receita e despeza da empreza. Quando por essa fiscalisação algum melhoramento fôr julgado indispensavel ou alguma irregularidade fôr observada, cumpre á empreza providenciar sobre a prompta execução do primeiro, e immediata reparação do segundo.

Vigesima.—Por excesso de prazo ou infracção de clausas deste contracto fica a empreza sujeita á multa de 200$000 a 2:000$000.

Vigesima primeira.—Caducará a presente concessão si a empreza, findos os prazos de que tratam as clausulas 14ª e 16ª, não tiver cumprido os preceitos nella estabelecidos.

Para firmeza, lavrou-se o presente termo, que vai assignado pelo Sr. Dr. 1.º Vice-Governador do Estado, pelos Contractantes, pelo Procurador Fiscal *ad-hoc* da Directoria de Fazenda e por duas testemunhas, commigo, Augusto M. da Costa Lima, chefe de secção da Secretaria do Governo, servindo de Secretario do Estado, que o subscrevo.

(Assignados):—*João Pinheiro da Silva.*—Procurador Fiscal *ad-hoc, Affonso Moreira da Silva.—Francisco Ferreira Alves .—Domingos José da Rocha.—Henrique Sales.*—Como testemunhas:—*F. C. Soares da Silva* e *José Cupertino de Siqueira.*

Estavam colladas oito estampilhas no valor de mil e seiscentos réis, devidamente inutilisadas.

Está conforme.—*Francisco Neves.*

PROJECTO DOS ESTATUTOS DA COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE VILLA-RICA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º E' estabelecida nesta cidade de Ouro Preto uma sociedade anonyma, sob a denominação de COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE VILLA RICA, para os fins consignados nestes estatutos.

§ I. A sua duração será pelo prazo de 60 annos, salvo sua liquidação e dissolução determinadas por occorrer algum dos casos previstos na lei.

§ II. Findo o prazo de sua duração, si não fôr este prorogado por determinação dos accionistas em assembléa geral, entrará a empreza em liquidação, dando-se partilha aos accionistas, pago o seu passivo, de todos os valores existentes em dinheiro, titulos, bens devidamente avaliados e quaesquer effeitos.

§ III. A empreza terá sua séde na cidade de Ouro Preto, centro de suas operações e que será o fôro competente para o processo e julgamento de quaesquer questões judiciarias em que se veja envolvida.

Art. 2.º A empreza operará de accordo e sobre o contracto de 14 de Março de 1890, celebrado com o Governador deste Estado de Minas Geraes.

Art. 3.º Para todos os effeitos o anno social decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo que o primeiro exercicio terminará a 31 de Dezembro de 1891.

PROJECTO DOS ESTATUTOS DA COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE VILLA-RICA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º E' estabelecida nesta cidade de Ouro Preto uma sociedade anonyma, sob a denominação de COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE VILLA RICA, para os fins consignados nestes estatutos.

§ I. A sua duração será pelo prazo de 60 annos, salvo sua liquidação e dissolução determinadas por occorrer algum dos casos previstos na lei.

§ II. Findo o prazo de sua duração, si não fôr este prorogado por determinação dos accionistas em assembléa geral, entrará a empreza em liquidação, dando-se partilha aos accionistas, pago o seu passivo, de todos os valores existentes em dinheiro, titulos, bens devidamente avaliados e quaesquer effeitos.

§ III. A empreza terá sua séde na cidade de Ouro Preto, centro de suas operações e que será o fôro competente para o processo e julgamento de quaesquer questões judiciarias em que se veja envolvida.

Art. 2.º A empreza operará de accordo e sobre o contracto de 14 de Março de 1890, celebrado com o Governador deste Estado de Minas Geraes.

Art. 3.º Para todos os effeitos o anno social decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo que o primeiro exercicio terminará a 31 de Dezembro de 1891.

CAPITULO II

DO CAPITAL DA EMPREZA

Art. 4.º O capital é de quinhentos contos de réis, dividido em acções nominaes do valor de 200$000 cada uma, e poderá ser elevado em termos e condições do contracto celebrado com o governo por meio de novas emissões ou emprestimos.

Art. 5.º A empreza terá o seu capital representado por 2,500 acções e começará a funccionar uma vez realizados 10 % do valor dellas.

Art. 6.º As entradas de capital serão effectuadas em prestações successivas de 10 a 20 % com um intervallo nunca menor de 30 dias uma da outra.

§ I. A primeira entrada na razão de 10 %, será effectuada no acto da approvação e assignatura destes estatutos.

§ II. As demais serão feitas com aviso prévio de 15 dias por annuncios no jornal official do Estado e nos de maior circulação.

§ III. Ao accionista é facultado entrar de uma só vez com todo o capital de suas acções, ficando a parte do capital assim realizado equiparada ao que se realizar em prestações.

Art. 7.º O accionista é legalmente responsavel pela quota do capital de suas acções, qualquer que seja o titulo por que as haja adquirido.

§ I. O accionista em mora pagará, além da entrada ou entradas, que não houver realizado, o juro á razão de 10 % sobre o valor dellas.

§ II. O accionista que dentro de seis mezes, a contar do dia em que devia realizar a 1.ª entrada em mora, deixar de effectuar o pagamento nos termos do § anterior, será accionado pelo valor das entradas não realizadas e juros da mora até real e effectiva solução de sua responsabilidade, caso entenda a directoria não dever declarar o commisso das respectivas acções.

Art. 8.º As acções integradas poderão ser substituidas por titulos ao portador, si o pedir o accionista.

Art. 9.º A transferencia das acções, emquanto nominativas, será feita no livro de registros da empreza, assignando os contractantes, ou seus legitimos procuradores, o respectivo termo.

Art. 10. Logo que a empreza tenha lucros liquidos superiores a 6 %, deduzidos 10 % para fundo de reserva, depois de satisfeita a clausula n. 17 do contracto com o governo, o excedente terá a seguinte applicação: a quarta parte será destinada a fundo de reserva; a metade a um fundo de reserva especial destinado a occorrer ás entradas do capital não realizadas; o resto será repartido como dividendo.

§ I. A quota destinada á integração do capital cessará e passará para o dividendo, logo que o capital esteja todo realizado.

§ II. Ao accionista que houver pago integralmente o valor de suas acções será entregue em dinheiro a parte que proporcionalmente lhe competir na referida quota.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DA EMPREZA

Art. 11. A empreza estabelecerá successiva ou simultaneamente usinas para o preparo e fabrico de chá, conservas, doces, licores, vinhos e outros productos da uva, lacticinios e mais generos facultados pelo contracto que tem com o governo.

Art. 12. Na fundação das usinas e fabricas terão preferencia na adopção as destinadas ao preparo e manufactura de generos de resultados mais immediatos e já conhecidos como remuneradores.

Art. 13. A empreza fará acquisição das materias primas que devam ser manufacturadas em suas fabricas por compras nos seus estabelecimentos, ou por contractos com seus cultivadores, e bem assim se encarregará de beneficiar os generos por conta alheia.

Art. 14. A empreza adiantará aos cultivadores, seus freguezes, as quantias necessarias a occorrer ás despezas da producção até o maximo de cinco contos de réis a cada um e a juro

de 8 %, correndo por conta da empreza as avaliações, escripturas e sellos necessarios para a realização dos emprestimos.

§ I. Os juros destes emprestimos serão pagos semestralmente ou accumulados na conta do mutuario.

§ II. Do terceiro anno em diante pagará o mutuario, com o juro do emprestimo, uma taxa de amortização que será fixada de modo que a divida se extinga no prazo do art. seguinte.

Art. 15. Os emprestimos serão pelos prazos de 1 a 10 annos, conforme convencionarem mutuario e directoria da empreza.

Art. 16. Reputar-se-á vencida a divida, desde logo exequiveis os respectivos titulos, si o mutuario deixar tres semestres consecutivos de pagar ou a quota de juros, ou a da amortização, ou ambas, nas épocas ajustadas.

Art. 17. A empreza só emprestará sobre hypothéca de immoveis urbanos, ou ruraes que estejam sendo cultivados, penhor agricola de fructos pendentes, titulos publicos ou bancarios, lettras endossadas por pessoa idonea.

Art. 18. As avaliações dos bens dados em garantia dos emprestimos serão feitas por peritos da empreza e servirão de base ao emprestimo, que nunca excederá de 3/5 do valor dado pelos avaliadores.

Art. 19. Realizada a acquisição de terras devolutas e dos proprios nacionaes e do Estado — Jardim Botanico e Asylo Agricola, a empreza dividirá em lotes de 10 hectares os respectivos terrenos para nelles collocar familias de colonos nacionaes ou estrangeiros que ahi se queiram estabelecer.

§ I. Divididos os lotes, a empreza construirá casas em boas condições para a installação dos colonos.

§ II. A estes fornecerá a empreza instrumentos aratorios, adubos e materias fertilisantes, plantas, mudas e sementes de que carecerem elles para o cultivo e exploração das terras.

§ III. Durante seis mezes receberá o colono, em quotas mensaes ou semanaes, á sua escolha e a titulo de installação ou primeiro estabelecimento, a quantia necessaria á sua subsistencia e de sua familia, a qual será fixada tendo a directoria em attenção o numero de pessoas da familia do colono.

§ IV. Ao ser installado, firmará o colono um titulo de divida á empreza do valor total das despezas de sua installação, comprehendidos os gastos da medição do lote, construcção de casa e todos os fornecimentos dos §§ anteriores.

§ V. Nestes titulos se estabelecerão o juro de 6 % a que ficará sujeito o devedor, e a taxa e systema de amortização que poderá começar do 3.º anno em diante, de modo, porém, que a divida se extinga no prazo maximo de 18 annos.

§ VI. Paga ou extincta a divida, ficará o colono subrogado nos direitos da empreza sobre o lote de terras, casas e instrumentos fornecidos. Para este effeito a empreza dará ao colono um titulo de transferencia do seu dominio nos mesmos termos e condições em que o houver adquirido.

Art. 20. O colono, emquanto não se mostrar quite com a empreza, será freguez desta dos productos de sua lavoura vendendo-os á empreza, ou levando-os ás suas fabricas para alli serem beneficiados, tudo pelos preços ordinarios das fabricas, pena de se considerar devedor em mora e poder ser executado pelo total do titulo do § 4.º e juros. Fica entendido que a prohibição de levar os productos a outras fabricas ou de vendel-os por conta propria só se refere aos generos que devam ser beneficiados pelas fabricas da empreza, e ás materias primas de sua manufactura.

Art. 21. Poderá a empreza cultivar por si as terras devolutas do art. 19 e arrendar para o mesmo fim propriedades agricolas na zona de sua concessão.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art 22. A assembléa geral considerar-se-á legalmente constituida, quando nas épocas ordinarias, ou em virtude de sua convocação extraordinaria, acharem-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital realizado em acções da empreza devidamente inscriptas no seu livro de registro.

Art. 23. A assembléa assim constituida poderá deliberar sobre as materias de sua competencia, excepto em se tratando da reforma dos seus estatutos, augmento do capital, liquidação e dissolução da empreza, para o que se requer numero de accionistas que representem pelo menos 2/3 do capital realizado.

Art. 24. As resoluções tomadas pelas assembléas assim constituidas terão inteira autoridade e serão obrigatorias.

Art. 25. A convocação da assembléa geral, seja ordinaria, seja extraordinaria, será feita por annuncios no jornal official do Estado e nos de maior circulação, com 15 dias de antecedencia, que se reduzirão a 5 si, mallograda a 1.ª, se houver de convocar novas reuniões.

§ Nos annuncios declarar-se-á o objecto da convocação.

Art. 26. Reunir-se-á ordinariamente a assembléa geral todos os annos nos mezes de Fevereiro ou Março, e extraordinariamente sempre que a directoria o entender necessario, ou o requererem sete ou mais accionistas.

Art. 27. Terão voto na assembléa geral os accionistas possuidores de 5 acções ou mais, contando-se a cada accionista tantos votos quantos forem os grupos de 5 acções por elle possuidos.

§ Os accionistas poderão se fazer representar na assembléa geral por procuradores que por elles votarão, assim como os paes pelos filhos menores; os tutores pelos pupillos; os maridos pelas mulheres; um dos socios pela firma; o presidente ou outro membro, por elle autorizado, de directorias de sociedades anonymas por estas.

Art. 28. Serão por escrutinio secreto as votações para eleição da directoria e conselho fiscal, e as demais por declaração expressa do voto com a resposta—*sim*—no caso de approvação, — *não* — no caso de recusa ou desapprovação de qualquer indicação ou proposta.

Art. 29. Não poderão fazer parte da assembléa geral e intervir nas discussões, votações e deliberações os accionistas em mora de mais de seis mezes e os possuidores de titulos ao portador, sem que tenham depositado no escriptorio da empreza os referidos titulos 10 dias antes do fixado para a reunião.

Art. 30. Os procuradores, para serem admittidos á assembléa geral, depositarão suas procurações no escriptorio da empreza 48 horas antes da marcada para a reunião.

Art. 31. Poderão ser constituidos procuradores tanto accionistas, exceptuados os membros da directoria e conselho fiscal, como pessoas estranhas á empreza.

Art. 32. As procurações para a eleição dos administradores deverão conter poderes especiaes e expressos.

Art. 33. Os membros da directoria e conselho fiscal não terão voto quando se tratar de approvação de suas contas e pareceres.

Art. 34. As assembléas geraes serão presididas pelo membro da directoria na occasião investido no cargo de presidente, que constituirá a mesa convidando dois accionistas para 1.º e 2.º secretarios.

Art. 35. O 1.º secretario fará a chamada para a verificação do numero de accionistas presentes e para as votações, e lerá as actas que tenham de ser submettidas á approvação da assembléa, o expediente que houver e as propostas, moções e indicações que estiverem sobre a mesa.

Art. 36. O 2.º secretario verificará as votações tomando por escripto os votos, e tomará apontamentos para a acta que será escripta pelo guarda-livros da empreza.

Art. 37. Nas reuniões da assembléa geral não se discutirão objectos que não sejam os que houverem determinado a sua convocação, nem se tomarão deliberações sobre objectos não constantes dos editaes de convocação.

Art. 38. Poderão assistir a assembléa geral, mas não tomarão parte nas suas deliberações, os accionistas possuidores de acções que lhes tenham sido transferidas nos dias anteriores ao para o qual fôra ella convocada.

CAPITULO V

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 39. O fundo de reserva será constituido pela quota do art. 10.º, pelos dividendos não reclamados depois de 5 annos.

Art. 40. Os dividendos se farão dos lucros liquidos de cada semestre.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPREZA

Art. 41. A administração se comporá de uma directoria de 3 membros, um conselho fiscal de 3 e um gerente, si não fôr este um dos directores.

Art. 42. A directoria será eleita na fórma do art. 38 e o seu mandato durará por espaço de 6 annos, podendo ser reeleita. A caução dos directores será de vinte cinco acções.

Art. 43. Os membros da directoria nomearão dentre si o presidente.

Art. 44. Não poderão exercer conjunctamente cargos na administração: —pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhados durante o cunhadio, socios da mesma firma.

Art. 45. Salvo licença concedida pela assembléa geral, entende-se haver renunciado o cargo o director que deixar de exercer as funcções por mais de tres mezes.

Art. 46. A vaga de director será preenchida provisoriamente por um accionista designado pela directoria até a primeira reunião da assembléa geral, que proverá sobre a nomeação definitiva.

§ I. O substituto neste caso exercerá o cargo até preencher o tempo que competia ao substituido.

§ II. Haverá um livro especial no qual serão lavradas pelo secretario as actas das reuniões da directoria.

Art. 47. Nas assembléas geraes ordinarias, a directoria apresentará o relatorio e balanço das operações da empreza realizadas no anno anterior.

Art. 48. Além das attribuições que lhe são conferidas pela lei, á directoria compete:

§ I. Celebrar contractos em nome da companhia;

§ II. Resolver sobre quaesquer operações que interessem a empreza, sobre a acquisição ou alienação de bens e sobre quaesquer despezas necessarias á bôa execução dos serviços e operações da empreza;

§ III. Emittir quaesquer titulos em casos de operações de credito autorizadas por estes estatutos e pela assembléa geral;

§ IV. Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;

§ V. Fazer chamadas de capital e promover, nos termos dos arts. 7.º e §§, as execuções contra os accionistas remissos;

§ VI. Sacar sobre os capitaes da empreza depositados em qualquer estabelecimento bancario, devendo os cheques ser assignados por um director com visto de outro;

§ VII. Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as resoluções da assembléa geral;

§ VIII. Solicitar dos poderes publicos quaesquer favores, privilegios e isenções;

§ IX. Nomear um gerente que poderá ser um de seus membros.

§ X. Nomear e contractar todos os empregados necessarios ao bom andamento dos negocios da empreza e marcar-lhes os vencimentos e honorarios;

§ XI. Representar a empreza por seu presidente em todos os actos publicos ou particulares, para o que lhe são conferidos poderes geraes e os de procurador em causa propria;

§ XII. Prover, finalmente, em tudo que fôr tendente aos negocios da empreza, aqui não especificados, e que não dependa de deliberação da assembléa geral.

Art. 49. Ao gerente compete:

§ I. Promover os negocios da empreza administrando e fiscalisando os serviços das fabricas por si, ou por prepostos nomeados pela directoria á indicação sua;

§ II. Providenciar sobre a compra de mercadorias necessarias aos serviços das fabricas e exportação dos productos por ellas beneficiados ou manufacturados.

Art. 50. O conselho fiscal dará parecer sobre as contas da directoria.

§ Para este mister as contas ser-lhe-ão apresentadas 20 dias antes da reunião da assembléa geral e se lhe facultará o exame da escripturação.

Art. 51. O director presidente é o orgão da directoria e nessa qualidade a elle compete:

§ I. Presidir as reuniões da directoria;

§ II. Assignar quaesquer procurações e actas expedidas em virtude de resolução da directoria;

§ III. Representar a empreza e a directoria em juizo ou fóra delle, para o que poderá constituir man latarios;

§ IV. Superintender todos os negocios da empreza;

§ V. Executar e fazer cumprir e executar todas as resoluções da directoria;

Art. 52. A directoria vencerá os honorarios e porcentagens sobre os lucros, que forem estipulados na primeira reunião de accionistas.

Art. 53. O gerente, si fôr um dos directores, terá mais uma gratificação *pro labore* estabelecida pelos outros dois membros da directoria. Si fôr, porém, pessoa estranha á directoria, terá o vencimento que lhe fôr por ella marcado.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 54. A directoria é autorizada a fazer nestes estatutos as modificações que lhe forem indicadas pelo governo, por occasião de sua approvação nos termos do contracto.

§ Essas modificações entrarão logo em execução, independentemente de approvação pela assembléa geral de accionistas.

Art. 55. Haverá no Rio de Janeiro um livro de registro para as acções inscriptas naquella praça e outro de transferencias.

Ouro Preto, 15 de Abril de 1890.

FRANCISCO FERREIRA ALVES.

DOMINGOS J. DA ROCHA.

HENRIQUE SALES.